



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0014431-64.2023.8.16.0017

ALMIR JOSÉ PANDOLFO, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seus procuradores subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 364 do CPC, apresentar tempestivamente suas:

ALEGAÇÕES FINAIS

pelas razões de fato e fundamentos que seguem.

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação declaratória de insolvência civil ajuizada por **ALMIR JOSÉ PANDOLFO** e **LESMÉIA SPESSATO PANDOLFO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narraram, em síntese, que possuíam algumas empresas do ramo de construção civil, mas que não conseguiram cumprir obrigações contratuais, o que gravemente os endividou.

Desse modo, foi demonstrado que a dívida totaliza R\$4.788.678,77 e que possuem apenas um imóvel e um automóvel; no mais, requereram a concessão da gratuidade da justiça, a suspensão de todas as ações movidas em seu desfavor e sua remessa ao Juízo Universal da insolvência e a intimação de seus credores para que, querendo, apresentem as declarações de seus créditos e os títulos que os originaram.

Ante o exposto, foi proferida sentença ao seq. 21, em que se declarou a insolvência dos devedores, bem como reconheceu-se a hipossuficiência destes.

Além disso, a Administradora Judicial requereu diversas diligências de busca patrimonial e documental, as quais foram deferidas, restando as respostas acostadas aos autos.

Eis a síntese do essencial.

Avenida Governador Parigot de Souza, 31 - Zona 01, Maringá - PR, CEP 87.013-300

contato@romagnoloezampieri.adv.br

Contatos: (44) 3028-6006 | (44) 99833-8747 | (44) 99108-9362

www.romagnoloezampieri.adv.br





2. DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Em atenção aos documentos acostados aos autos, cf. determinação ao seq. 488, cumpre esclarecer que as procurações juntadas não constituem elemento apto a demonstrar capacidade econômica, titularidade patrimonial ou eventual ocultação de bens por parte do Requerente, tratando-se, em verdade, de documentos inerentes à atividade profissional por ele regularmente desempenhada.

Conforme já esclarecido ao longo da instrução processual, o Requerente atuou por muitos anos no ramo da construção civil, segmento em que sofreu sucessivos reveses empresariais e financeiros que culminaram em severo comprometimento de sua situação econômica.

Em razão desse cenário adverso, viu-se obrigado a encerrar suas atividades naquele setor e reestruturar integralmente sua vida profissional, reiniciando sua trajetória empresarial a partir de uma atividade de menor porte, com reduzida estrutura operacional e sem a dependência de quadro de funcionários ou cadeia de fornecedores, fatores que anteriormente contribuíram para a ampliação dos riscos inerentes à sua atividade econômica.

Foi nesse contexto que passou a atuar no ramo de consultoria tributária e empresarial, por meio de empresa regularmente constituída, prestando serviços voltados, principalmente, à regularização fiscal de pessoas físicas e jurídicas, parcelamentos tributários, negociações administrativas perante órgãos fazendários, transações tributárias e demais medidas relacionadas à reorganização de passivos fiscais.

Assim, as procurações identificadas nos documentos juntados aos autos representam instrumentos de representação regularmente outorgados por clientes que buscaram os serviços profissionais do Requerente para atuação em procedimentos administrativos, negociações de débitos, parcelamentos e outras medidas correlatas. Trata-se, portanto, de documentação compatível e inerente ao exercício da atividade profissional desenvolvida pelo Requerente.

Importante destacar, ainda, que a simples existência de uma procuração não significa, necessariamente, a efetiva realização dos serviços nela previstos, tampouco a percepção de qualquer contraprestação financeira. Em inúmeras situações, as procurações foram outorgadas para viabilizar análises preliminares, levantamentos documentais, estudos de viabilidade ou negociações iniciais que sequer evoluíram para a contratação definitiva dos serviços ou para a efetiva execução dos trabalhos pretendidos.

Desse modo, eventual interpretação no sentido de que cada procuração corresponderia a um serviço executado ou a receita efetivamente auferida constitui mera presunção, desprovida de qualquer respaldo probatório.

Da mesma forma, verifica-se que algumas das procurações mencionadas envolvem pessoas do núcleo familiar do Requerente (à exemplo, seq. 395), especialmente seu genitor. Nesses casos, os documentos não possuem qualquer natureza empresarial ou patrimonial, mas decorrem exclusivamente do auxílio



prestado pelo Requerente a seu pai, pessoa idosa, em questões burocráticas relacionadas a instituições bancárias, cartórios e órgãos administrativos.

Trata-se de prática comum no âmbito familiar, destinada a facilitar a resolução de questões cotidianas por pessoa que demanda assistência em atos da vida civil, inexistindo qualquer repercussão econômica ou patrimonial decorrente de tais instrumentos.

No que se refere à documentação relacionada à filha do Requerente, Julia, igualmente se fazem necessários alguns esclarecimentos. Ainda quando esta possuía aproximadamente 16 anos de idade, quando foi emancipada, o Requerente passou a introduzi-la gradativamente nas atividades de consultoria desenvolvidas pela empresa familiar, não apenas como forma de auxílio nas atividades empresariais, mas também com o propósito de proporcionar formação profissional, senso de responsabilidade, autonomia financeira e experiência prática no ambiente de negócios.

Com o advento da maioridade civil, entretanto, a filha do Requerente passou a desenvolver suas próprias atividades empresariais de forma autônoma e independente, assumindo integralmente a gestão de seus negócios e a condução de suas empresas.

Atualmente, além de cursar Direito em instituição pública, exerce atividade profissional no mesmo segmento econômico amplo em que atua seu pai, circunstância que naturalmente gera cooperação profissional e compartilhamento de experiências, sem que isso implique identidade empresarial, confusão patrimonial ou unidade econômica.

Embora exista evidente sinergia entre as atividades desempenhadas, os nichos de atuação são distintos e direcionados a públicos diferentes. As empresas vinculadas à filha possuem foco voltado à negociação de dívidas privadas em geral, especialmente obrigações relacionadas a fornecedores, instituições financeiras e demais credores particulares.

Por sua vez, a empresa do Requerente concentra sua atuação predominantemente em questões tributárias, parcelamentos fiscais, renegociações junto aos entes fazendários e estratégias de redução e regularização de passivos tributários, como já exposto.

Há, portanto, apenas convergência temática em determinados aspectos da atividade desenvolvida, sem que isso autorize qualquer conclusão acerca de confusão patrimonial, interposição de pessoas ou comunhão empresarial.

Ao contrário, a prova produzida demonstra a existência de pessoas jurídicas distintas, com atuação própria, autonomia administrativa e independência na condução de seus respectivos negócios.

Além disso, no que se refere ao veículo GM/ASTRA HB 4P Elite, placa ARR-3883, de titularidade do autor, não há qualquer manifestação adicional a ser apresentada pelos Requerentes.

Isso porque a matéria já se encontra suficientemente esclarecida nos autos, visto que, conforme informado pelo Banco Santander no seq. 321, os direitos





creditórios vinculados ao referido bem foram cedidos à empresa PCG VEÍCULOS 10, circunstância que motivou, inclusive, a expedição de ofício à cessionária ao seq. 356.

Ademais, a própria Administração Judicial consignou expressamente que as informações prestadas pela instituição financeira são suficientes para o esclarecimento da questão, reconhecendo a adequação dos elementos já constantes dos autos e a inexistência de pendências a serem sanadas.

Dessa forma, considerando que o tema já foi devidamente enfrentado e que a suficiência das informações apresentadas foi expressamente reconhecida pela Administração Judicial, não subsiste qualquer fato novo ou controvérsia que demande manifestação complementar, razão pela qual os Requerentes se reportam aos elementos já produzidos e requerem o regular prosseguimento do feito.

Por fim, quanto ao imóvel indevidamente atribuído à Requerente Lesméia Spessatto Pandolfo, matriculado sob o n. 6.599 do Cartório de Registro de Imóveis de São Lourenço/MGA, reitera-se que tal informação não corresponde à realidade registral.

Conforme demonstram de forma inequívoca as matrículas imobiliárias já anexadas aos autos na seq. 351, bem como a certidão negativa de propriedade juntada pelo Serviço Registral Privativo de Imóveis daquela cidade (seq. 431), a Requerente Lesméia não figura como proprietária do referido bem, inexistindo qualquer vínculo dominial que justifique sua inclusão entre os bens supostamente integrantes de seu patrimônio.

Sendo o registro imobiliário o meio legalmente previsto para comprovação da titularidade dos direitos reais sobre imóveis, impõe-se reconhecer que a atribuição patrimonial realizada por ocasião da indisponibilidade fora equivocada, não encontrando respaldo na documentação oficial constante dos autos.

Diante de todo o conjunto probatório produzido, resta evidente que os documentos juntados no decorrer dos autos não corroboram qualquer alegação de ocultação patrimonial, capacidade econômica incompatível ou confusão patrimonial entre os envolvidos.

Ao contrário, quando devidamente contextualizados, tais documentos apenas confirmam o exercício regular da atividade profissional desempenhada pelo Requerente, com remuneração modesta, a autonomia empresarial de sua filha, bem como a inexistência de titularidade da Requerente Lesméia sobre o imóvel que lhe foi indevidamente atribuído, além de esta ser empregada celetista, tendo sido sua renda devidamente comprovada (seq. 322).

Nessa mesma oportunidade, considerando que a instrução processual se encontra exaurida e que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para o julgamento da controvérsia, os Requerentes apresentam suas alegações finais, a seguir expostas.





3. DO DIREITO

3.1. DA INSOLVÊNCIA CIVIL

Excelência, da análise detida do conjunto documental acostado aos autos, não se extrai qualquer elemento concreto apto a evidenciar capacidade econômica incompatível com a situação narrada, tampouco indício idôneo de nulidade, simulação, fraude ou ocultação patrimonial por parte dos Autores.

Ao revés, o acervo probatório confirma a desproporção manifesta entre o passivo declarado e a efetiva capacidade patrimonial e financeira dos Requerentes.

Ora, Excelência, a dívida consolidada aproxima-se de R\$5.000.000,00, sendo que a incidência de juros moratórios de 1% ao mês sobre parcela substancial do débito implica acréscimo mensal aproximado de R\$50.000,00, circunstância que evidencia, por si só, a absoluta inviabilidade prática de adimplemento regular das obrigações.

O estado de insolvência civil, como se sabe, caracteriza-se pela insuficiência do patrimônio do devedor para fazer frente ao conjunto de suas obrigações exigíveis, notadamente quando inexitem bens livres e desembaraçados ou capacidade de liquidez compatível com a satisfação do passivo. É precisamente esse o quadro verificado nos autos.

Ressalte-se, ainda, que o fato de os Autores exercerem atividade laborativa, ela na condição de contadora e ele como microempresário, não possui o condão de afastar a configuração da insolvência, ainda mais se considerado que em nenhum momento estes negaram a ausência de qualquer renda ou atividade laborativa, somente narraram (e comprovaram) que os valores percebidos não são expressivos, além de serem destinados à subsistência da família.

Dessa maneira, sabe-se que os rendimentos eventualmente percebidos se destinam à subsistência do núcleo familiar e, por sua própria natureza alimentar, encontram proteção legal contra constrições patrimoniais, revelando-se manifestamente insuficientes e inaptos à quitação do passivo global indicado nos autos.

No mais, a legislação exige a relação de credores, comprovação das dívidas e indicação de todos os bens em exordial, tendo sido exatamente a conduta dos autores, tanto é que sequer foram encontrados outros não declarados, não havendo que se falar em ocultação de bens, não passando tais alegações de meras ilações por parte dos requeridos, que nada comprovaram.

À luz do conjunto fático-probatório delineado nos autos, resta inequivocamente demonstrado que o passivo dos Autores supera, de forma expressiva e substancial, o patrimônio disponível para satisfação das obrigações assumidas.

Tal circunstância amolda-se precisamente ao conceito legal de insolvência civil previsto no art. 748 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual se



caracteriza a insolvência sempre que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor.

Ademais, incide, no caso concreto, a presunção estabelecida no art. 750, inciso I, do mesmo diploma legal, diante da inexistência de outros bens livres e desembaraçados aptos à nomeação à penhora.

Assim, o pressuposto jurídico autorizador da declaração de insolvência encontra-se plenamente configurado, consubstanciado no evidente estado patrimonial deficitário dos Requerentes e na manifesta desproporção entre o vultoso passivo existente e o patrimônio efetivamente disponível, sendo aquele muito superior a este.

Nesse sentido, vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, FACE À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Casuística. Pleito de declaração de insolvência civil formulado pelo próprio devedor, sob a narrativa de que possui duas dívidas muito superiores ao seu patrimônio, bem como de que sua renda mensal, confrontada com os gastos necessários à subsistência familiar, não permite sobras suficientes para a quitação. Decisão que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que não se verificou o interesse processual necessário ao ajuizamento da ação. 2. Fundamentação. Interesse processual aferível com base na teoria da asserção, mediante a análise das afirmações feitas na petição inicial. Procedimento regulado pelo CPC de 1973 (conforme artigo 1.052 do CPC de 2015), que trata da “execução por quantia certa contra devedor insolvente”. **Reconhecimento da insolvência que se mostra possível quando as dívidas excedem o valor dos bens do devedor (artigo 748 do CPC/73). Autor que nominou seus credores, indicou a importância e a natureza dos respectivos créditos, expôs as causas da insolvência e disse não ter bens ou renda para saldar os débitos, juntando documentação para instruir o pedido.** Narrativa da qual é possível extrair os elementos descritos no artigo 760, incisos I, II e III, do CPC/73, sem prejuízo a que o Juízo em 1º grau solicite documentação complementar, a teor do artigo 321 do CPC/2015. Tutela jurisdicional almejada que, nesse contexto, preenche o binômio da utilidade e necessidade. **Pedido voluntário de declaração da insolvência civil que é o meio processual hábil ao reconhecimento dos ativos e passivos do devedor, para que sejam confrontados e as execuções concentradas num único juízo, sem olvidar dos demais efeitos previstos no artigo 751 do CPC/73.** 3. Decisão. Sentença reformada para reconhecer o interesse processual do Autor e determinar o prosseguimento do feito na origem. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.***

(TJ-PR 00018007120258160194 Curitiba, Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 10/11/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2025)

*APELAÇÃO CÍVEL. **DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. 1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUNTADA DE RELAÇÃO DE CREDITORES, DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI BENS E RELATÓRIO DAS CAUSAS QUE DETERMINARAM A INSOLVÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. 2. COMPROVAÇÃO DE QUE AS DÍVIDAS EXCEDEM O VALOR DOS BENS DO DEVEDOR. DECRETADA A INSOLVÊNCIA CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0013415-*



07.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 20.07.2021)

(TJ-PR - APL: 00134150720158160001 Curitiba 0013415-07.2015.8.16.0001 (Acórdão), Relator.: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 20/07/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2021)

Ademais, Excelência, considerando que os requeridos não anexaram aos autos qualquer documentação que demonstre o narrado pelos autores, não tendo estes se desincumbido de seu ônus de prova, prescindível a a realização de novas diligências ou outras provas com vistas a demonstrar que os devedores não possuem bens para pagar a dívida, que, ressalta-se, é de aproximadamente cinco milhões de reais. Sobre o tema, leia-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA AGRAVANTE – EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005). REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE USO ABUSIVO DO RITO FALIMENTAR. ÔNUS DO DEVEDOR AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE INSOLVÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM TRÂMITE – INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO FALIMENTAR (ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005). DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que decretou a falência da empresa agravante e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, em ação de falência proposta em razão do não pagamento de dívida, com alegações de uso abusivo do rito falimentar e pendência de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a decretação da falência da empresa agravante foi adequada, considerando a alegação de uso abusivo do pedido falimentar e a pendência de um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de decidir3. O Agravo de Instrumento é conhecido e parcialmente provido para deferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Agravante. 4. A decretação da falência foi fundamentada na execução frustrada, conforme o artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. 5. A presunção de insolvência cabe ao devedor afastar, não configurando abuso de direito por parte do credor ao requerer a falência. 6. A pendência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspende o processo falimentar, conforme o artigo 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. IV. Dispositivo e tese7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido para deferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Agravante. Tese de julgamento: A decretação da falência de uma empresa pode ocorrer com base na execução frustrada, conforme o art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo o ônus de afastar a presunção de insolvência do devedor a responsabilidade deste, não se aplicando a suspensão do processo falimentar em razão de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em trâmite. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 82-A, p.u., e 94, II; CPC/2015, art. 134, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.433.652/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18.09.2014; STJ, REsp 1.532.154/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18.10.2016; TJPR, 17ª Câmara Cível, 0061841-38.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, j. 10.02.2025; Súmula nº 101 do CJF.



Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a empresa GRP Frota Transportes Rodoviários Ltda, que estava sendo processada para falência, não conseguiu provar que não estava insolvente, ou seja, que tinha condições de pagar suas dívidas. Por isso, a falência foi mantida. No entanto, o pedido de gratuidade de justiça, que permite que a empresa não pague as custas do processo, foi aceito. O Tribunal também explicou que, mesmo com um pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, isso não impede o andamento do processo de falência. Portanto, a decisão anterior foi parcialmente alterada apenas para conceder a gratuidade de justiça.

(TJ-PR 00675398820258160000 Ponta Grossa, Relator.: substituta maria roseli guinessmann, Data de Julgamento: 29/09/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1. PRETENSÕES DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, RECONHECIMENTO ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE E DE DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO DA SÓCIA DA DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES QUE, ALÉM DE NÃO TEREM SIDO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, SÃO RELATIVAS À OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTES AUTOS DE AÇÃO FALIMENTAR. 2. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. VIABILIDADE. DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DESDE O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM QUE TENHAM SIDO SEQUER INDICADOS PELA RECORRENTE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA QUEBRA COM BASE Agravo de Instrumento nº 1.574.523-6 - fl. 2NA MODALIDADE DA EXECUÇÃO FRUSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INC. II, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ELIDIR A PRESUNÇÃO LEGAL DE INSOLVÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA À RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1574523-6 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luis Espindola - Unânime - J. 31.05.2017)

(TJ-PR - AI: 15745236 PR 1574523-6 (Acórdão), Relator.: Desembargador Luis Espindola, Data de Julgamento: 31/05/2017, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2055 26/06/2017)

Desse modo, as matérias suscitadas pelo requerido ao seq. 180, com vistas à revogação da sentença que declarou a insolvência civil dos demandantes, não possuem qualquer embasamento ou indício de prova, não possuindo, portanto, o condão de demonstrar que as dívidas dos autores não excedem seu patrimônio.

Ante o exposto, ratificam-se todos os termos da exordial, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de forma robusta e incontestável, que as dívidas dos Requerentes se avolumaram ao longo do tempo, atingindo patamar incompatível com sua capacidade financeira, o que os conduziu a uma situação de efetiva insolvência.

Verificada a impossibilidade de satisfação regular das obrigações assumidas e a ausência de bens suficientes para fazer frente ao passivo existente, resta



caracterizado o estado de insolvência civil, nos termos da legislação aplicável, razão pela qual se requer seu reconhecimento judicial, por ser esta a única solução jurídica adequada às circunstâncias do caso concreto.

3.2. DOS CREDORES

Cumpre, por oportuno, reiterar e ratificar integralmente a relação de credores já apresentada pelos Autores na petição inicial, com a indicação dos respectivos créditos e valores então apurados, sem prejuízo de eventual conferência, atualização ou adequação.

Ressalta-se, contudo, que ainda pende de elaboração o competente quadro geral de credores pela Administradora Judicial nomeada, providência indispensável à consolidação formal do passivo sujeito ao concurso, à verificação da regularidade dos créditos declarados e à adequada delimitação da universalidade subjetiva e objetiva da presente insolvência civil.

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.181.521/0001-55, com sede à Av. Assis Brasil, n. 3940, andar 12, cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 91060-900. Montante da dívida: R\$ 223.372,96 (duzentos e vinte e três mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

TUPER S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.315.426/0014-50, com sede à Av. Prefeito Ornith Bollmann, n. 1709, Sala C, cidade de São Bento do Sul/SC, CEP: 89282-427. Montante da dívida: R\$ 1.437.732,34 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

GSI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.770.039/0001-50, com sede à Rodovia RS 324, S/N, KM 80,13 – INTERIOR, cidade de Marau/RS, CEP: 99150-000. Montante da dívida: R\$ 2.190,849,91 (dois milhões cento e noventa mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

IMESUL METALURGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.746.864/0001-45, com sede à Av. Marcelino Pires, n. 10155, prolongamento – Chácara Castelo II, cidade de Dourados/MS, CEP: 79833-001. Montante da dívida: R\$ 184.744,76 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

ALOYSIO RAPHAEL BARROS, brasileiro, estado civil desconhecido, aposentado, portador de Carteira de Identidade RG n. 220.047 SSP/PR, inscrito no CPF MF sob o n. 004.652.409-68, residente e domiciliado à Rua Arthur Thomas, n. 259, apto 1803, Zona 01, CEP: 87013927, na cidade de Maringá/PR. Montante da dívida: R\$ 198.985,99 (cento e noventa e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).



WAGNER MARQUES VIEIRA, brasileiro, estado civil desconhecido, agricultor, portador de Carteira de Identidade de n. 3442181 SSP/PR, inscrito no CPF MF sob o n. 463.487.789-91, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, n. 123, CEP: 87170000, na cidade de Ourizona/PR. Montante da dívida: R\$ 211.508,85 (duzentos e onze mil quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

CELSO KELLER, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, portador de Carteira de Identidade de n. 7.216.929-8, inscrito no CPF MF sob o n. 769.893.729-15, residente e domiciliado à Rua Juscelino Kubitschek, n. 953, Bairro Vicente Palotti, CEP: 85950-000, na cidade de Palotina/PR. Montante da dívida: R\$ 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta reais).

REINALDO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, mestre de obras, portador de Carteira de Identidade de n. 5.662.147-4 SSP/PR, inscrito no CPF MF sob o n. 156.693.418-48, residente e domiciliado à Rua Joana F Almeida, n. 14, CEP: 87600000, na cidade de Nova Esperança/PR. Montante da dívida: R\$ 127.244,78 (cento e vinte e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

VERCI MARTINS, brasileiro, estado civil desconhecido, montador industrial, portador de Carteira de Identidade de n. 5.673.283-7, inscrito no CPF MF sob o n. 786.743.449-68, residente e domiciliado à Rua Antonina, n. 405, Jd. Bressan, CEP: 85913050, na cidade de Toledo/PR. Montante da dívida: R\$ 1.064,37 (mil e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

LEONICO MILITÃO DA SILVA, brasileiro, estado civil desconhecido, engenheiro civil, portador de Carteira de Identidade de n. 977.920-5 SESP/PR, inscrito no CPF MF sob o n. 151.602.469-91, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, n. 47, apto 601, Zona 07, CEP: 87020090, na cidade de Maringá/PR. Montante da dívida: R\$ 76.355,39 (setenta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

ADVALDO ALVES PEREIRA, brasileiro, estado civil desconhecido, mestre de obras, portador de Carteira de Identidade de n. 4.452.858-4 SSP/PR, inscrito no CPF MF sob o n. 617.160.069-53, residente e domiciliado à Rua Porto Seguro 1663, C, Jd. Das Torres, CEP: 87117230, na cidade de Sarandi/PR. Montante da dívida: R\$ 21.589,68 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

ADEVAIR CALIXTO, brasileiro, estado civil desconhecido, pedreiro, portador de Carteira de Identidade de n. 7.185.179-6 (SESP/PR), inscrito no CPF MF sob o n. 057.470.789-17, residente e domiciliado à Rua Setubal, n. 215, Vila Operária, Zona 08, CEP: 87050270, na cidade de Maringá/PR. Montante da dívida: R\$ 31.363,49 (trinta e um mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos).

NATALIO FERNANDES, brasileiro, estado civil desconhecido, pedreiro, portador de Carteira de Identidade de n. 2.365.295-1 (SESP/PR), inscrito no CPF MF sob o n. 884.379.909-63, residente e domiciliado à Rua Presidente Kennedy, n. 129, CEP: 87160000, na cidade de Mandaguaçu/PR. Montante da



dívida: R\$ 24.880,79 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais e setenta e nove reais).

OTAVIO SHOITI SATO, brasileiro, estado civil desconhecido, mestre de obras, portador de Carteira de Identidade de n. 7.77560-1 (SSP/PR), inscrito no CPF MF sob o n. 075.284.779-15, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, n. 2464, apto 91, Zona 01, CEP: 87013050, na cidade de Maringá/PR. Montante da dívida: R\$ 56.335,46 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

3.3. DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

No que se refere à solicitação formulada pela Administradora Judicial para expedição de comunicação ao TRT-9, a fim de que sejam informados os processos nos quais os autores figurem como parte (seq. 499), verifica-se que tal providência se mostra desnecessária e desprovida de utilidade prática.

Isso porque o próprio sistema de consulta processual disponibilizado pelo TRT-9 permite a emissão de certidão consolidada mediante pesquisa vinculada ao CPF da parte consultada, documento este que relaciona integralmente os processos em que o respectivo titular figura como parte processual, independentemente da posição ocupada na demanda.

Nesse contexto, com o objetivo de atender integralmente à finalidade pretendida pela Administradora Judicial e prestigiar os princípios da celeridade processual, economia processual e eficiência, os autores promovem, nesta oportunidade, a juntada das certidões atualizadas extraídas diretamente do sistema do TRT-9, nas quais constam todos os processos vinculados aos respectivos CPFs, especialmente aqueles em que figuram no polo passivo das demandas (anexos n. 2 e 3).

Cumpra salientar, ainda, que os processos constantes das referidas certidões já foram devidamente apresentados nos autos por ocasião da petição inicial, encontrando-se acostados aos seqs. 1.29, 1.30, 1.38, 1.39, 1.40 a 1.49 e 1.54, inexistindo, portanto, qualquer informação nova ou processo pendente de comunicação a este Juízo.

Dessa forma, considerando a suficiência das certidões ora anexadas para comprovação da integralidade das demandas em que os autores figuram como parte, bem como o fato de que os respectivos processos já se encontram devidamente documentados nos autos, requer-se seja reconhecido o atendimento da diligência, dispensando-se a expedição de ofício ao TRT-9, por se tratar de medida redundante e desnecessária.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos até aqui expostos, reitera-se todo o aduzido em peça exordial, com fim de que sejam julgados procedentes todos os pedidos em seus exatos termos.



Nestes termos, pede deferimento.
Maringá, 15 de junho de 2026.

Thiago Romagnolo Alves
OAB/PR 90.724

Alan Rafael Zampieri Nascimento
OAB/PR 86.993





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALMIR JOSE PANDOLFO

CPF: 670.520.619-53

Certidão nº: 54205165/2026

Expedição: 12/06/2026, às 09:59:16

Validade: 09/12/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALMIR JOSE PANDOLFO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **670.520.619-53**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0001589-02.2014.5.09.0021 - TRT 09ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0000417-54.2016.5.09.0021 - TRT 09ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

Total de processos: 2.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LESMEIA SPESSATTO PANDOLFO

CPF: 871.130.909-15

Certidão nº: 54205020/2026

Expedição: 12/06/2026, às 09:58:40

Validade: 09/12/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LESMEIA SPESSATTO PANDOLFO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **871.130.909-15**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0001589-02.2014.5.09.0021 - TRT 09ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0000040-83.2016.5.09.0021 - TRT 09ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0000417-54.2016.5.09.0021 - TRT 09ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0000433-08.2016.5.09.0021 - TRT 09ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0000356-50.2015.5.09.0662 - TRT 09ª Região (4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

0000437-14.2016.5.09.0872 - TRT 09ª Região (5ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ)

Total de processos: 6.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de



Certidão nº 54205020/2026. Página 2 de 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

